

Revista da

CGU

Controladoria-Geral da União

ANO II - Nº 3
Dezembro/2007
ISSN 1981-674X

CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO/PR



Controladoria-Geral da União



Revista da CGU

Brasília, DF
Dezembro / 2007

Jorge Hage
Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União

Luiz Navarro de Britto Filho
Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União

Valdir Agapito Teixeira
Secretário Federal de Controle Interno

Eliana Pinto
Ouvidora-Geral da União

Marcelo Neves da Rocha
Corregedor-Geral da União

Marcelo Stopanovski Ribeiro
Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas

A Revista da CGU é editada pela Controladoria-Geral da União

Tiragem: 1.500 exemplares

Periodicidade: semestral

Distribuição gratuita

Permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte.

O conteúdo e a opinião dos artigos assinados não são de responsabilidade da CGU, mas sim de seus respectivos autores.

Diagramação e arte: Jojafé - Comunicação e Marketing Ltda.

Revista da CGU./ Presidência da República, Controladoria-Geral da União. - Ano II, nº 3, Dezembro/2007. Brasília: CGU, 2007.

111 p. Coletânea de artigos.

1. Auditoria pública. I. Controladoria-Geral da União.

ISSN 1981- 674X

CDD 352.17

S umário

Apresentação.....	07
Editorial.....	09
Artigos	11
O Direito de Acesso Público aos Documentos Oficiais na Suécia, Bulgária e Romênia. <i>Julian Jaber Tontini</i>	12
As novas bases do controle, marco legal e informatização. <i>Francisco Carlos da Cruz Silva</i>	26
Gerenciamento de Riscos em Organizações Públicas: uma prática efetiva para controle preventivo e melhoria dos gastos públicos no Brasil? <i>Sérgio Nogueira Seabra</i>	38
Empresas Estatais Federais: Governança Corporativa para Combater a Corrupção. <i>João Mourão Mendes</i>	50
Da Constitucionalidade da Subdelegação da Competência para o Provimento e Desprovimento de Cargos Públicos Federais (Art. 84, XXV e Parágrafo Único da CF). <i>Vinicius de Carvalho Madeira</i>	65
Valores Republicanos e Corrupção não ocupam o mesmo espaço <i>Marco Antonio Gallo</i>	75
Legislação	89
Atos Normativos	90
Legislação em destaque	93
Jurisprudência	101
Julgados recentes do TCU – Acórdãos	102
Julgados recentes de Tribunais – Acórdãos	106

Da Constitucionalidade da Subdelegação da Competência para o Provimento e Desprovimento de Cargos Públicos Federais (Art. 84, XXV e Parágrafo Único da CF).

Vinicius de Carvalho Madeira é Procurador Federal, Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Pós-Graduado em Direito e atualmente exerce o cargo de Corregedor Setorial do Ministério do Planejamento na CGU

1. A questão acerca da possibilidade de subdelegação da atribuição presidencial para o provimento e desprovimento de cargos públicos federais parece ter sido relegada pela Administração Pública, a qual vem operando esta subdelegação sem que tenha havido nenhum debate quanto à sua constitucionalidade. Talvez porque a grande maioria destes atos se refira ao provimento de cargos públicos ou a aposentadorias, essa questão nunca foi levantada antes, tendo em vista que não haveria interesse do servidor em contestá-la. Entretanto, em tempos em que a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União estão cogitando em apoiar a criação de um Conselho Disciplinar para onde seria delegada a competência para o julgamento dos processos disciplinares

que possam ensejar a pena de demissão – atualmente nas mãos dos Ministros de Estado, Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União –, é interessante que já tenhamos argumentos para sustentar que a competência para estes atos pode ser subdelegada.

O art. 8º da Lei 8.112 assim dispõe em relação às formas de **provimento** de cargo público:

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - readaptação;

- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

A Constituição Federal enumera entre as atribuições privativas do Presidente da República “prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei”, permitindo sua delegação, nos seguintes termos:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei.

Parágrafo Único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.”

Analisando tal dispositivo constitucional primeiramente percebemos que a competência para o **provisamento** dos cargos públicos federais é **privativa** do Presidente da República.

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, a competência privativa é suscetível de delegação, em oposição à competência exclusiva^a. Esta tese é amplamente aceita e no caso concreto percebe-se que o parágrafo único do art. 84 já prevê a possibilidade de o Presidente da República delegar esta competência de prover os cargos públicos.

Entretanto, a Constituição prevê expressamente que esta delegação se dará do Presidente da República para os Ministros de Estado, para o Procurador-Geral da República ou para o Advogado-Geral da União. A Carta Magna não cita outras autoridades nem aduz se esta competência, uma vez delegada, pode ser subdelegada, limitando-se a anotar que a delegação observará os limites traçados nos seus atos.

“
A Carta Magna não cita outras autoridades nem aduz se esta competência uma vez delegada, pode ser subdelegada
”

2. Uma interpretação mais restritiva das exceções constitucionais indicaria que como a Constituição previu a possibilidade de delegação especificamente para aquelas três autoridades, elas não poderiam subdelegar esta competência. Tratando de exceções constitucionais o Ministro Marco Aurélio, no julgamento do

RMS 24.128-0/DF, do Pleno do STF, (DJ 07/04/2005) afirmou que: “Se se trata de um texto da Carta a encerrar exceção, devo cingir-me às regras de hermenêutica, de aplicação do Direito, e interpretar esse preceito de forma estrita”. Ou seja, se a Constituição quisesse autorizar o exercício da atribuição presidencial para qualquer autoridade bastaria dizer que a delegação estava autorizada. Como a CF indicou especificamente as autoridades para as quais o Presidente da República poderia delegar aquelas atribuições, somente essas autoridades poderiam exercer a competência delegada. Se o Presidente da República não pode delegar tais competências para qualquer autoridade, as autoridades para as quais ele pode transferir tais competências não poderiam fazê-lo.

É deveras interessante o fato de que não encontramos na doutrina a discussão acerca da constitucionalidade desta subdelegação. Pinto Ferreira, comentando esse parágrafo único do art. 84 da CF afirma unicamente que: “Não é possível delegação do ministro de Estado a outro ministro de Estado, nem ainda possibilidade de transferência da delegação recebida”^b. Mas ao fazer afirmação tão contundente não se preocupa em analisar o fato de que se a transferência da delegação recebida pelo ministro for proibida engessar a Administração Pública e anulará milhares de atos administrativos, pois estariam todos eivados de inconstitucionalidade.

De qualquer modo, a Administração Pública parece não estar preo-

cupada com essa discussão acerca da constitucionalidade da subdelegação da competência da atribuição presidencial prevista no art. 84, XXV, da CF. Muito pelo contrário. A título de exemplo lembramos que o Poder Executivo, no **Decreto 4.734**, de 11/06/2003, após delegar a competência para o provimento de cargos públicos aos Ministros de Estado (art. 2º, III), estabeleceu expressamente no seu art. 4º que:

DECRETO Nº 4.734, de 11 de junho de 2003

Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os atos de provimento:

(...)

III - de cargos efetivos dos respectivos Quadros de Pessoal, em decorrência de habilitação em concurso público, salvo os casos previstos em lei.

Art. 4º A competência prevista neste Decreto poderá ser subdelegada

“É deveras interessante o fato de que não encontramos na doutrina a discussão acerca da constitucionalidade desta subdelegação”

Ademais, não são raras as Portarias de subdelegação dessa competência dos Ministros para autoridades de hierarquia inferior, como no caso da Portaria MPS n.º 102 de 10 de abril de 2006. Nesta Portaria do Ministério da Previdência Social, publicada no DOU de 11/04/2006, o Ministro da Previdência Social subdelega competência ao Presidente do INSS, para praticar, no âmbito do INSS, entre outras atribuições, *“o provimento de cargos efetivos do respectivo Quadro de Pessoal, em decorrência de habilitação em concurso público”*.

Para não dizer que ninguém discute sobre a constitucionalidade desta subdelegação para o provimento de cargos públicos, conseguimos encontrar discussões na Administração acerca do alcance desta subdelegação – por exemplo, se ela abrange os atos de provimento derivado, como a promoção, readaptação, recondução – mas não há quem conteste se ela é constitucional.

O fato é que são infindáveis os exemplos de atos de provimento de cargos públicos praticados por não Ministros de Estado, basta abrir um único Diário Oficial para encontrá-los aos montes. São Presidentes de Autarquias e de Agências Reguladoras efetuando nomeações para cargos efetivos e em Comissão (INCRA, INSS, ANATEL). São Diretores de Centros Federais de Educação Tecnológica nomeando Professores. Na Polícia Federal até a Diretora de Gestão de Pessoal nomeia os novos Delegados da Polícia Federal.

A se considerar que o provimento de cargo público, depois de delegado pelo Presidente da República para os Ministros, não poderia ser subdelegado, implantar-se-ia o caos na Administração Pública, com um centralismo que não é praticado atualmente, o que resultaria na anulação de milhares de atos administrativos de provimento de cargos públicos que diariamente são publicados no Diário Oficial da União por autoridades que não são os Ministros de Estado, mas outras que receberam deles a delegação de competência para atuar nesta área.

A questão parece pacificada e ninguém perde tempo com ela. No Supremo Tribunal Federal encontramos apenas a discussão acerca da possibilidade de este provimento delegável aos Ministros abranger o desprovimento (demissão), mas lá também não se discute, ainda, se a demissão poderia ser subdelegada, mesmo porque são poucos os casos em que o Ministro subdelegou a competência para a demissão.

3. Contudo, a tese da inconstitucionalidade da subdelegação da competência prevista no art. 84, inciso XXV, da CF, ganha relevo quando se pretende criar um Conselho Disciplinar, formado por não Ministros, competente para julgamentos e aplicação de penas de demissão.

Além disso, a questão também merece ser debatida em face da subdelegação inserida em 2007 no § 3º do art. 1º do Decreto n.º 3.035/99, a qual autorizou expressamente a

subdelegação da atribuição de aplicar a pena de demissão do Ministro da Educação para os Reitores das Universidades e Diretores de Centros Educacionais Federais:

§ 3º A vedação de que trata o caput não se aplica à subdelegação de competência pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério, nos termos da legislação aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 6.097, de 2007).

Assim, é importante que desde já discutamos acerca da possibilidade de subdelegação da competência para o **desprovisamento dos cargos públicos**, pois os servidores demitidos por autoridades cuja competência para a atribuição da aplicação da pena de demissão veio de uma subdelegação da competência prevista no art. 84, XXV, da CF, fatalmente irão alegar a inconstitucionalidade desta subdelegação em juízo.

4. O raciocínio jurídico para o caso do desprovisamento acaba sendo exatamente o mesmo do desenvolvido acima acerca do provimento. A diferença é que como o desprovisamento, em alguns casos, prejudica o servidor, ele fatalmente será discutido em juízo e a Administração Pública precisa estar preparada para isso.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu algumas vezes que na atribuição de prover cargos públicos (art. 84, XXV da CF/88) inclui-se também a de desprovê-los:

“I. Presidente da República: **competência para prover cargos públicos** (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que **abrange a de desprovê-los**, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...)” (RMS 25.518, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 14/6/2006, grifamos).

“Exigir que a Carta Magna autorize expressamente a delegação de cada mínima atribuição na administração federal – além de impraticável e não cumprida, na prática, pela Administração Pública – dificultaria a eficácia de princípios constitucionais.”

A questão parece pacificada no STF, pois outras decisões já vinham pelo mesmo caminho, a saber: RMS 25.367, de 04/10/2005, Relator Min. Carlos Britto; RMS 24.079, de 05/02/2002, Relatora Min. Ellen Gracie; e RMS 24.128, de 07/04/2005, Relator Min. Sepúlveda Pertence.

Tal interpretação até poderia ser rebatida, porque a Constituição não fala expressamente em desprover os cargos públicos. Mas, considerando as várias decisões do STF e STJ no mesmo sentido, entendemos que devemos seguir adiante partindo do pressuposto de que a Constituição estabeleceu que a competência originária para a aplicação da pena de demissão (assim como para a nomeação) é do Presidente da República.

Surge, então a segunda questão: é certo que esta competência do Presidente da República para a demissão é delegável para os Ministros de Estado, conforme o parágrafo único do art. 84. Agora, esta competência, uma vez delegada, pode ser subdelegada? Como percebe-se da leitura da ementa do Acórdão acima citado, o Supremo Tribunal Federal não discutiu esta questão, ele apenas estabeleceu a premissa de que o Presidente é competente para prover e **desprover** os cargos públicos, podendo delegar esta competência aos Ministros de Estado. O STF não analisou se esta competência delegada ao Ministro pode ser subdelegada, cabendo à Advocacia Pública lutar para que ele nunca venha a entender que não pode, pois a tese da proibição da subdelegação para o **desprovemento** poderá implicar

numa proibição, também, à subdelegação para o **provimento**, o que seria o caos para a Administração Pública.

5. Entretanto, podemos defender com vigor que, apesar de o rol previsto no parágrafo único do art. 84 ser taxativo, não há óbice à subdelegação, pois a delegação incerta no parágrafo único do art. 84 prevê que devem ser observados “os limites traçados nas respectivas delegações”. Ou seja, a Constituição possibilita expressamente que as delegações estabeleçam seus próprios limites.

Nesse contexto, é razoável que, no estabelecimento de seus limites, a delegação permita expressamente a subdelegação a uma alta autoridade imediatamente ligada ao Ministro ou a um órgão especializado no assunto. Tal entendimento também é amparado na doutrina dos poderes implícitos⁶, inclusive tendo o art. 6º do Decreto nº 83.937/79 expressamente determinado que “o ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar”.

É óbvio que esta tese poderia ser rebatida por quem sustentar que a Constituição indicou expressamente a quem o Presidente poderia delegar a competência e, portanto, se o Presidente da República não poderia delegar a outras autoridades a competência para prover e desprover, os delegados não poderiam subdelegá-la.

Talvez a saída para dizermos qual das duas interpretações é a mais ra-

zoável esteja na análise de alguns princípios. Parece que a tese da impossibilidade da subdelegação estaria apenas na literalidade da interpretação do texto constitucional. Já a tese da constitucionalidade da subdelegação está amparada em princípios constitucionais.

6. Com efeito, exigir que a Carta Magna autorize expressamente a delegação de cada mínima atribuição na administração federal – além de impraticável e não cumprida, na prática, pela Administração Pública – dificultaria a eficácia de princípios constitucionais como a razoabilidade, a eficiência e a garantia da razoável duração de processos judiciais e administrativos.

Ressalte-se que a delegação ou subdelegação pretendida não afeta a separação de poderes, nem abrange atos de natureza política, condições tidas por indispensáveis por HELY LOPES MEIRELLES^d para que haja a delegação de competências. Ao contrário, refere-se a aspecto específico (nomear, reintegrar, exonerar, demitir) de atribuição genérica (prover cargos públicos), cuja delegação é permitida constitucionalmente a órgão técnico especializado, além de prever sempre a possibilidade da autoridade delegante retomar o exercício de sua competência^e.

7. Além disso, no plano infraconstitucional, a subdelegação da competência para o provimento e desprovisionamento de cargos públicos atende tanto ao art. 1º do Decreto nº 83.937/79 e aos arts. 11 e 12 do Decreto Lei 200/67, quanto ao art.

12 da Lei nº 9.784/99, subsidiariamente aplicada aos processos administrativos disciplinares. Com efeito, a mencionada delegação objetiva “acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração” (art. 1º do Decreto nº 83.937/79), “assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender” (art. 11 do Decreto Lei 200/67), além de conter razões de circunstâncias técnicas e jurídicas, como disposto no art. 12 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial”.

8. Repita-se que a se considerar que o provimento ou o desprovisionamento do cargo público, depois de delegado do Presidente da República para os Ministros, não poderia ser subdelegado, o prejuízo para a Administração Pública e para os servidores seria imenso, pois haveriam de ser anulados milhares de atos administrativos de provimento e desprovisionamento de cargos públicos que diariamente são publicados no Diário Oficial.

No caso do **desprovisionamento** veja-se o que estabelece o art. 33 da Lei 8.112/90:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- V - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo incompatível;
- IX - falecimento.

Já falamos dos casos de provimento de cargos públicos. Pois bem, da mesma forma, basta olharmos o Diário Oficial para vermos exemplos de **desprovidimentos** destas naturezas praticados por autoridades que receberam delegações dos Ministros. São Reitores de Universidades exonerando servidores a pedido e demitindo outros, após processo disciplinar. São Secretários Executivos de Ministérios exonerando servidores de cargo em Comissão. Até os Chefes de Seção de Recursos Humanos de Gerência Executiva local do INSS concedem aposentadoria, a qual é uma forma de desprovidimento de cargo público.

E não poderia ser diferente, estas autoridades precisam ter estas atribuições, pois proibir tal subdelegação contrariaria os princípios da **razoabilidade, da eficiência e da garantia fundamental da razoável duração de processos administrativos.**

9. Não é razoável que apenas o

Ministro de Estado possa declarar a aposentadoria de servidores. Seria um centralismo exacerbado. Na mesma medida, em Ministérios muito grandes, também não é razoável que somente o Ministro possa demitir ou nomear os servidores ligados a uma Fundação que está vinculada ao Ministério apenas por uma vinculação administrativa. O princípio da razoabilidade autoriza que o Ministro delegue tal competência à autoridade mais próxima do servidor.

Os atos de nomeação, demissão, aposentadoria, reintegração etc de um servidor específico, não demandam decisões que somente Ministros podem tomar. Normalmente sequer comportam discricionariedade, como nos casos das exonerações a pedido. Seria extremamente desarrazoado afirmar que tais atos só podem ser praticados por Ministros de Estado.

Mesmo nas demissões tais atos decorrem de um processo disciplinar com ampla defesa e contraditório, no qual o Ministro apenas concorda ou discorda das conclusões da equipe que trabalhou no processo. Tal concordância ou discordância pode ser delegada a uma autoridade inferior, como é o caso dos Presidentes de Autarquias e Reitores de Universidade, sem afronta ao princípio da razoabilidade.

10. O princípio da eficiência, por sua vez, informa que a Administração precisa atuar da forma mais rápida possível com o máximo de eficiência. Se houver concentração de atribuições nas mãos dos Ministros



No Supremo Tribunal Federal encontramos apenas a discussão acerca da possibilidade de este provimento delegável aos Ministros abranger o desprovimento (demissão), mas lá também não se discute, ainda, se a demissão poderia ser subdelegada.



de Estado nunca haverá celeridade no desempenho destas atribuições.

É interessante anotar que para ALEXANDRE DE MORAIS uma das características básicas do princípio da eficiência, entre outras, é a eficácia.

“A eficácia material da Administração traduz-se no adimplemento de suas competências ordinárias e na execução e cumprimento pelos entes administrativos dos objetivos que lhes são próprios, enquanto a eficácia formal da Administração é a que se verifica no curso de um procedimento administrativo, ante a obrigatoriedade

do impulso ou resposta do ente administrativo a uma petição formulada por um dos administrados. Assim, **deverá a lei**, como nos ensina Tomás-Ramón Fernández, **conceder à Administração – nos limites casuisticamente permitidos pela Constituição – tanta liberdade quanto necessite para o eficaz cumprimento de suas complexas tarefas”**.^f

É impossível ter eficiência se centralizarmos simples nomeações, aposentadorias e, mesmo algumas demissões, nas mãos apenas dos Ministros, notadamente em casos de grandes ministérios que têm a ele vinculadas Autarquias do porte de um INSS ou departamentos do tamanho de uma Polícia Federal.

11. Finalmente, não podemos olvidar a nova garantia constitucional inserida no art. 5º da Carta Cidadã:

Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Esta garantia **constitucional da razoável duração do processo administrativo**, fundada no respeito à dignidade da pessoa humana⁹, estaria inviabilizada se todos os atos de provimento e desprovimento estivessem exclusivamente nas mãos dos Ministros e estes não pudessem subdelegar esta competência para outras autoridades, pois um único

ser humano não teria tempo para cuidar de tantas tarefas diferentes e cujo conteúdo não demanda poder de decisão que somente ele possa desempenhar.

Conclusão

O objetivo deste artigo foi destacar que a questão da constitucionalidade da subdelegação da competência para o provimento e o desprovimento de cargos públicos não é matéria tão simples quanto fazem transparecer os diversos atos normativos de subdelegação já editados pela Administração Pública. Esta preocupação, a par de já ter sido levantada por nós anteriormente, foi agitada pelo brilhante Ministro Sepúlveda Pertence no recente “1º Seminário Nacional de Direito Administrativo Disciplinar” promovido pela Controladoria-Geral da União. Portanto não é um tema tranqüilo e precisa ser enfrentado diretamente pela Administração Pública para se evitar problemas futuros.

Todavia, fica aqui o registro de nosso entendimento de que, em que pese a ausência de manifestação precisa na doutrina e na jurisprudência quanto à interpretação do parágrafo único do art. 84 da Carta Magna, parecem mais relevantes os fundamentos que indiquem pela possibilidade de os Ministros de Estados subdelegarem poderes específicos das atribuições genéricas delegadas pelo Presidente da República. Ou seja, nada impede que os Ministros de Estado recebam a competência genérica para o provimento e desprovimento de cargos públicos e subdeleguem algumas de suas espécies; ou mesmo que o próprio Presidente da República, no ato de delegação, já indique quais espécies de provimento ou desprovimento poderão ser subdelegadas.

Enfim, há fundamentos fortes para sustentarmos que é constitucional a subdelegação da competência presidencial delegada aos Ministros de Estado para o provimento e desprovimento de cargos públicos.

Referências bibliográficas

a SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 479.

b FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3, p. 592 (citado por BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Grandra in Comentários à Constituição do Brasil, 4º Volume – tomo II. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 383).

c BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 430.

d MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 120-1.

e MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 141.

f MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 111.

g LOPES Jr., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 102.